



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.133 - DF (2013/0217460-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULA OLIVEIRA COUTINHO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. PERDAS E DANOS. NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.133 - DF (2013/0217460-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, e entendeu-se não comprovada a divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que a interpretação dos dispositivos legais apontados como violados dispensa a revisão do conteúdo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Alega, ainda, que, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura pelo plano de saúde para tratamento, a jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento de indenização por danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 374-378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.133 - DF (2013/0217460-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou: '(...) Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da autora quanto à abusividade das cláusulas em comento. Com efeito, verifico que as condições do contrato firmado com a ré amoldam-se perfeitamente às exigências da Lei dos Planos Privados de Assistência à Saúde. Além disso, os prazos de carência encontram-se claramente expostos no corpo do texto, sendo especificados numericamente e por extenso em todas as cláusulas do instrumento, não havendo artifícios para disfarçá-los nem distorcer seu entendimento.

Conforme o texto legal, tais prazos somente poderiam ter sua aplicação afastada em casos de emergência, conforme dispõe o art. 35-C da Lei 9.656/98, no entanto, como bem observou o Douto Juízo de primeira instância, a gravidez da autora transcorreu normalmente, não havendo evidências de que necessitaria ser atendida de forma urgente, o que afasta a incidência do referido artigo ao seu caso.

No que tange à demora no cumprimento, pela parte ré, da antecipação de tutela deferida às fls. 44/45, entendo que o prazo para que cumprisse a determinação do juízo só passou a correr a partir de sua intimação, que ocorreu às 15 horas do dia 06/07/2010, conforme certidão à fl. 49, pois esse ato tornou obrigatório o cumprimento da ordem judicial, revestindo-a de oficialidade. Assim sendo, embora tenha a autora comunicado que já se encontrava em trabalho de parto antes da intimação da ré da decisão, não se, poderia exigir da ora requerida outra conduta, pois ainda não havia sido regularmente informada sobre a determinação do juízo.

A respeito do pedido de condenação da ré em perdas e danos pelo cumprimento não tempestivo da medida judicial, assevero que a requerente não logrou, êxito em comprovar fazer jus ao ressarcimento, além de não haver, nos autos, qualquer indício de prejuízo sofrido pela mesma. Merece destaque a observação de que o parto ocorreu em nosocômio público, o Hospital Materno-Infantil de Brasília, onde a parturiente contou com equipe médica especializada para assisti-la.

Dispõe o art. 461, § 1º, do CPC que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Embora tenha a autora requerido a aplicação do referido dispositivo em primeira instância, sua aplicação requer a verificação, por meio de documentos apresentados pela parte, dos danos emergentes e lucros cessantes experimentados por ela' (e-STJ fls. 274-277).

Rever tais conclusões demandaria no reexame de prova e a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é inviável em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Em relação ao dissídio sustentado, o recurso também não pode ser conhecido. É que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) - (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido' (REsp nº 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...) 2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)' (REsp nº 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 09/09/2010).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217460-2

AgRg no
AREsp 367.133 / DF

Números Origem: 01043250820108070001 1042508020108070001 104325410 20100111043254
20100111043254AGS

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA OLIVEIRA COUTINHO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA OLIVEIRA COUTINHO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.